**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 599197/2009.**

**Recorrente - Companhia Agropecuária Agrosan.**

Auto de Infração n. 119966, de 11/08/2009.

Relator -Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT.

Advogada- Patrícia Quessada Milan – OAB/MT.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 301/2021**

Auto de Infração n° 119966, de 11/08/2009. Por desmatar 3732,4 há de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização 273 do processo n° 95653/05. Decisão Administrativa n. 1571/SPA/SEMA/2018, de 17/07/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 119966, de 11/08/2009, arbitrando multa de R$ 373.240,00 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal 3.179/99.Requer o recorrente que seja deferido o processamento do presente recurso administrativo, a fim de que, subindo à consideração da Colenda Junta Julgadora de Recurso do Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, seja conhecido e provido, reformando-se, via de consequência, a Decisão Administrativa n° 1571/SPA/SEMA/2018,de 17/07/2018, pelos seguintes motivos: primeiro, porque a área autuada (coordenadas geográficas S11°26’17,1563’’ e W58°00’36,9955’’) não incide dentro dos limites da propriedade rural denominada Fazenda Agrossan, pertencente a autuada; segundo, porque a área pertencente a autuada, Fazenda Agrossan, trata-se de área rural consolidada, já que a supressão da vegetação nativa no seu interior, conforme dinâmica de desmate realizada ocorreu nas décadas de 70 e 80, antes, portanto, de 22 de julho de 2008. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3 ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente do representante da FETRATUH, reconhecendo a prescrição intercorrente, do Ofício n ° 3987/SPA/SEMA/11, de 31/08/2011, (fl. 96) até a Certidão da SEMA, de 11/06/2018, (fl. 100), reconhecendo a prescrição intercorrente, pois passaram-se mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador. Decidimos pela anulação do Auto de Infração n. 119966, de 11/08/2009, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Nadja Samira El Hage Feefili**

Representante da SINFRA

**Fabrina Ely Gouvêia**

Representante da OAB/MT

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Celissa Franco Godoy da Silveira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 6 de outubro de 2021.

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**